

LEI Nº. 1287/99

EMENTA: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, **FAÇO SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. – Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 2000.

Art. 2º. – No Projeto de lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em julho de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO = A lei Orçamentária

I – Os valores do projeto de lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços para o período compreendido entre os meses de julho de 1999 a junho de 2000 explicitando os critérios adotados.

II – Estimar os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2000, ou com outro critério que estabeleça.

III – O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 15% (quinze por cento) do valor da Despesa fixada utilizando como recursos o que dispõe, os artigos 7º. E 43 da Lei Federal Nº. 4.320, de março de 1964.

IV – Reajustar valores da Receita e Despesa até o limite da variação mensal da TR (taxa de referência) ou outro índice que o substitua a partir de janeiro de 2000.

V – Suprime-se.

VI – O Poder Executivo fica autorizado a fixar na sua proposta orçamentária para o exercício do ano 2000 como despesa o valor até 60% (sessenta por cento) acima do arrecadado no exercício de 1999.

Art. 3º. – Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º. – As Despesas serão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operação de Crédito.

Art. 5º. – Para efeito do disposto no art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I – As Despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita Arrecadada em 2000, respeitando o limite, estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

II – Os cargos ou empregados públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2000, poderão ser preenchidos na forma da lei; sendo a investidura através de concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 6º. – As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de infração em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1999, ou no decorrer do exercício de 2000.

PARAGRÁFO ÚNICO = Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as Despesas indicadas no artigo 5º., desta lei.

Art. 7º. – O Relatório Bimestral de que trata art. 165 § 3º. da Constituição Federal, referente a cada órgão, fundo ou entidade será publicada até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre.

Art. 8º. – O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 1999, para enviar a Câmara Municipal, projeto-de-lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º. – No projeto-de-lei orçamentária, a estimativa, das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 – Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:



A Natureza da Despesa:
DESPESA CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos:

- a) Aquisição de Equipamentos, Móveis e Veículos para os Serviços Públicos do Município.
- b) Construção e Recuperação de Escolas, Postos de Saúde, Casas Populares, Calçamento e meio-fio, Rede de Esgotos, Praças, Quadras de Esportes, Conclusão do Ginásio Poli-Esportivo, Açudes e Poços, Ampliação de Eletrificação Rural e Urbana, restauração das estradas Municipais e outros correlatos.

Inversões Financeiras
Amortizações da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º. – A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária;

§ 2º. – As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento;

§ 3º. – A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I – Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei 4.320/64;

II – Da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III – Do Programa de Trabalho do governo, para cada órgão;

IV – Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

V – Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da Saúde no Município;

VI – Dos recursos destinados a Assistência social, no que se refere a proteção e am- para família, a infância a adolescência e a velhice;

Art. 11 – As Categorias de Programação de que trata o art. 10 desta lei, serão identificados por Projetos e Atividades.



couber, as demais disposições legais.

Art. 13 – Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, combinando com a Lei Federal N°.4.320/64.

Art. 14 – A prestação de Contas Anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 15 – O Poder Legislativo terá até o final do Mês de julho de 1999, para apresentar sua proposta orçamentária de 2000 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município. Obedecendo os critérios adotados por esta lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

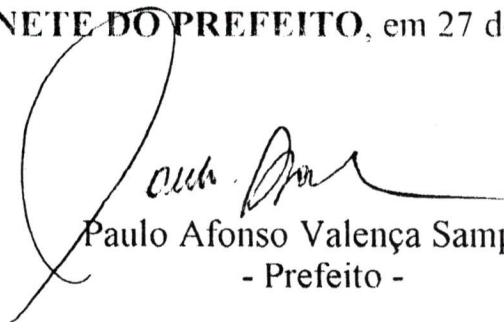
Art. 16 – No Projeto de Lei Orçamentária não for aprovada até o término do último período legislativo de 1999, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se até o dia 30 de Novembro de 1999, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá promulgar e executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

Art. 17 – A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 2000.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de julho de 1999.


Paulo Afonso Valença Sampaio
- Prefeito -